

# **O DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO. ANÁLISE DA POSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Autora: THALITA VERONICA GONÇALVES E SILVA<sup>1</sup>**

Resumo: O Direito Humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. Quadro normativo internacional. Princípios de direitos humanos considerados especialmente importantes para os direitos humanos à água e ao saneamento básico. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclusões.

## **1. O Direito Humano de acesso à água potável e ao saneamento básico**

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade, i.e, a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade –, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana. Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59).

De fato, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem estar, tornam-se inatingíveis.

Entretanto, a disponibilidade de água atualmente atravessa uma grande crise de escassez. Segundo os estudos da World Health Organization e Unicef, 769 milhões de indivíduos são afetados por escassez ou falta de acesso à água no globo. Dentre esse número, só na África há 358 milhões de pessoas que não tem acesso à água potável (“Progress on Sanitation and Drinking-Water: 2014 update”, 2014).

Deveras, a concentração de atividades humanas nas regiões metropolitanas, associada à incapacidade de governança, apontam para cenários de riscos ambientais urbanos e rurais que comprometem a disponibilidade hídrica à população. Num contexto global, essa degradação compromete o nosso objetivo de assegurar à atual e futuras gerações o necessário “acesso à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais” (Conferência de Berlim, 2004, art. 17).

Nesse verdadeiro cenário de vulnerabilidade hídrica, os efeitos mais graves recaem, em primeiro lugar, nas pessoas mais pobres e vulneráveis. Segundo ALIER “desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte de resíduos [...] À medida que se expande a escala da economia, mais resíduos

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado de São Paulo

são gerados, mais os sistemas naturais são comprometidos, mais se deterioram os direitos das gerações futuras, mais o conhecimento dos recursos genéticos são perdidos”(2014, p. 33-36).

A consequência é que vulnerabilidade hídrica e social caminham *pari passu*. A propósito, a Encíclica Papal “Laudato Si”, a Encíclica Verde, é clara: “Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza (2015, parágrafo 139, parte final)”.

## 2. O quadro normativo internacional

O acesso à água e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292).

Com efeito, os documentos da ONU colocam como meta as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso. Os mesmos conceitos também compõem os direitos ao saneamento, incluindo a privacidade e a dignidade de acesso, agregados em resoluções posteriores.

No entanto, foi ao longo dos anos que esse quadro normativo foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949) não faz referência expressa ao direito humano à água, mas esse direito já está previsto no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), art. 11: “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

A propósito, o quadro a seguir, elaborado pelo Professor da UFMG Fabricio Bertini P. Polido (2015, no prelo) sintetiza os instrumentos internacionais que tratam do direito à água:

INSTRUMENTO	DATA	DESCRIÇÃO
Plano de Ação da Conferência da ONU sobre a água, Mar da Prata,	Março de 1977	Reconhece, de forma inédita, o direito de todos os povos, sejam quais forem o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, de acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de	Dezembro de 1979	Define, entre os direitos a serem assegurados às mulheres pelos Estados signatários, o acesso à água potável e ao saneamento.

setembro de 2002)		
Convenção sobre os Direitos da Criança (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).	Novembro de 1989	A água e o saneamento básico devem ser garantidos pelos Estados a todas as crianças, a fim de combater doenças, desnutrição e mortalidade infantil.
Conferência de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável.	Janeiro de 1992	O Quarto Princípio da Conferência reconhece a importância de garantir água e saneamento básico a todos os seres humanos
Convenção de Helsinque para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais (Convenção da Água)	Edições de 1966 e 1992	Artigo IV prevê que “Cada Estado da bacia tem o direito, no seu território, a uma parte razoável e equitativa nos usos benéficos das águas de uma bacia de drenagem internacional, conforme a geografia da bacia, a hidrologia da bacia, o clima da bacia; os usos existentes; necessidades socioeconômicas; a população dependente; a disponibilidade de outros recursos; a forma para evitar o desperdício no uso das águas da bacia, dentre outros fatores.”.
Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento.	Junho de 1992	A Agenda 21 da Conferência consolida o direito de todos os povos à água potável.
Programa de Ação da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento.	Setembro de 1994	Inclui no direito a um nível de vida adequado o acesso à água potável.
Convenção sobre a Utilização dos Cursos de Águas Internacionais para fins diversos dos da navegação.	1997	Prevê que a minimização dos conflitos entre usos hídricos visa à satisfação das necessidades humanas vitais.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175: “O Direito ao Desenvolvimento”.	Dezembro de 1999	Resolve que a garantia à água limpa é fundamental para concretizar o direito ao desenvolvimento e um imperativo moral para os países e comunidade internacional.
Declaração Política da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.	Setembro de 2002	Compreende o acesso à água limpa como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Comentário Geral nº15 sobre o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992).	Novembro de 2002	O Comentário Geral interpreta os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional para confirmar o direito à água. Além disso, explicita que a água é fundamental para a dignidade humana e realização dos outros direitos humanos.
Conferência do Clima em Berlim.	Setembro de 2004	Qualifica o acesso à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais.
Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito a Água Potável e Saneamento do Conselho Econômico e Social da ONU.E/CN.4/Sub.2/2005/25	Julho de 2005	As diretrizes orientam os países a implementarem o acesso à água e ao saneamento básico por toda população.
Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos.	Novembro de 2006	Buscou a relação, ao abrigo dos instrumentos internacionais, entre os direitos humanos e o acesso à água potável.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).	Dezembro de 2006	O direito das pessoas com deficiência à vida adequada inclui o acesso à água limpa.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22.	Março de 2008	Decide nomear relator especial para a questão dos direitos humanos relacionados à água.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8.	Outubro de 2009	Insta os Estados a acabarem com as desigualdades no acesso à água e ao saneamento.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292.	Julho de 2010	A Assembleia reconheceu formalmente o direito à água e ao saneamento como direitos humanos. Convidou todos os Estados a cooperarem para a garantia desses direitos a todos os povos.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9.	Setembro de 2010	O Conselho confirmou que o direito à água e ao saneamento é imperativo para os Estados. Pediu aos Estados que atuem para concretização de todos os direitos humanos.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2.	Abril de 2011	O Conselho encorajou a concretização integral do direito humano à água e ao saneamento.

Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/18/1.	Outubro de 2011	O Conselho reafirmou a responsabilidade dos Estados de promoverem todos os direitos humanos por meio de planos e programas políticos, além de cooperação financeira e técnica.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/21/2.	Outubro de 2012	O Conselho expressou sua preocupação com o impacto negativo da discriminação e marginalização de certos grupos em seu acesso à água potável. Exortou os Estados a darem prioridade a esse direito e a assegurarem o desenvolvimento sustentável
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/24/18.	Outubro de 2013	O Conselho incentivou a união dos Estados para alcançarem as Metas do Milênio em matéria de água e saneamento. Reafirmou a responsabilidade dos Estados de garantirem esses direitos e, para tanto, incentivou as políticas sustentáveis.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/27/7.	Outubro de 2014	O Conselho destacou a importância da cooperação internacional para garantia dos direitos à água e ao saneamento e dos recursos a serem utilizados em caso de violação a esses direitos. Os Estados devem promover a efetividade progressiva dos direitos à água potável e ao saneamento básico.

### **3. Princípios de Direitos Humanos considerados especialmente importante para os Direitos Humanos à água e ao saneamento básico**

Assim, pacificada a questão e confirmada a existência desse direito, cabe analisar os princípios de direitos humanos considerados especialmente importantes para os direitos humanos à água e ao saneamento básico e os desafios na fase de implementação destes como direito fundamental.

Segundo o brasileiro Leo Heller, nomeado em 2014 o Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Água e Saneamento, “além dos princípios gerais que se aplicam a todos os direitos humanos (como igualdade, participação, transparência e acesso à informação), no caso específico do direito à água e ao esgoto sanitário, os chamados conteúdos normativos devem também ser respeitados, os quais incluem disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira, qualidade e segurança, aceitabilidade, privacidade e dignidade” (<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/problemas-de-peso/materia/agua-direito-humano>, acessado em 4 de novembro de 2015).

Destarte, o acesso hídrico deve ser prioritário, equitativo e gratuito, nos casos previstos em lei. No Brasil, “a captação insignificante em termos econômicos para atender ao abastecimento das necessidades básicas da população há de ser gratuita, à luz dos artigos 20 e 12, § 1º, I e II, da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei

n. 9.433/1997), não obstante o instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos reconheça uma referência econômica, fornecendo ao usuário uma dimensão de seu real valor (artigo 19, I, Lei n. 9.433/1997)” (KISHI, 2015, p. 3).

Nesse sentido, um dos problemas mais preocupantes é a falta ou insuficiência de água de qualidade disponível, notadamente para a população vulnerável. Destarte, o direito à água potável está integrado ao direito à saúde, mas são frequentes as doenças a ela relacionadas. Isso se dá, principalmente, pela poluição produzida pela atividade industrial, extrativa e agrícola. O Brasil, por exemplo, é o campeão mundial de uso de agrotóxicos, um dos maiores responsáveis pela contaminação dos lençóis freáticos e, atualmente, enfrenta um surto de vírus zica, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, cujas larvas nascem e se criam em água parada.

Por outro lado, os princípios da participação da gestão e de informação são aplicáveis dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Logo, sendo sua proteção de interesse geral, o controle social há de ser exercido de maneira democrática e participativa tanto em nível de planejamento, quanto no de gerenciamento sobre o uso da água.

Por isso, “essa relação com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada e apropriada como uma ferramenta de mobilização”. (HELLER, *in* <http://www.abrasco.org.br/site/2015/09/agua-e-saneamento-no-centro-da-agenda-internacional/>, acessado em 4 de novembro de 2015).

Daí porque os maiores desafios no campo substantivo da implementação do direito humano de acesso à água potável e ao saneamento são: cooperação econômica, social, técnica, científica e tecnológica - ampliação de mecanismos de gestão de recursos hídricos e acesso à água de qualidade e em quantidade suficientes; desigualdades do abastecimento de água e saneamento - em alguns países, gestão de recursos hídricos não são prioridades das políticas públicas; esclarecer o alcance das obrigações internacionais relativas ao direito à água, deveres de prestação e como Estados incorrem em violações positivas dessas obrigações, sobretudo diante de comunidades em zonas urbanas e rurais.

Por outro lado, os desafios a nível procedimental (contencioso internacional) são: esclarecer a relação entre atos praticados pelo Estado e violação das obrigações internacionais relativas ao direito à água; responsabilidade do Estado no Direito Internacional em matéria de violação de obrigações relativas ao direito à água; legitimidade ativa de indivíduos, empresas, organizações da sociedade civil para propositura de ações perante tribunais e órgãos internacionais (tribunais de direitos humanos, comitês de monitoramento de tratados – quadro da ONU, OEA e Mercosul).

#### **4. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos define o acesso à água potável e saneamento, sobretudo, como um direito subordinado ou derivado de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, e dos direitos à saúde e moradia.

Existem poucas decisões da CIDH com referência aos direitos à água e ao saneamento. Conforme o professor Jimena Murillo Chávarro, as referências estão classificadas em duas categorias: os grupos relacionados às condições de detentos e

prisioneiros (Caso López Álvarez v. Honduras e caso Vélez Looor v. Panamá) e a segunda categoria se refere às comunidades indígenas, consideradas em condições de extrema vulnerabilidade (Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xakmok Kasek).

Há, ainda, um terceiro precedente, de contaminação de água na Costa Rica, que ainda está em análise na CIDH (<http://www.ticotimes.net/2015/03/20/water-contamination-case-heads-to-inter-american-commission-of-human-rights>).

Particularmente em relação ao caso das comunidades indígenas no Paraguai, a CIDH considerou que, quando submetidas às condições de extrema vulnerabilidade, o Estado tem o dever de providenciar os serviços básicos, como água potável, comida, serviços de saúde e de educação, garantindo-lhes o direito à uma vida digna.

Na região do Chaco, leste do Paraguai, mais de 1500 indígenas dos povos Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Durante todos os anos, o Estado paraguaio se negou a reconhecer a existência e o direito a uma vida digna para os indígenas, levando as comunidades a perderem suas terras.

O histórico das violações é minuciosamente descrito nos relatórios feitos pela CIDH (§§ 50.1 a 50.16 do Caso 12.313 e §§ 71 a 92, do Caso 12.420): depois da guerra da Tríplice Aliança, em 1870, o governo do Paraguai vendeu terras indígenas - com comunidades inteiras dentro - para recuperar recursos, pagar as contas do conflito e reconstruir o país. A prática, comum no país, partia do princípio de que os povos indígenas não tinham direitos. Somente na Constituição Paraguaia de 1992 sua existência foi reconhecida.

Em 1986, eles foram expulsos de suas terras originárias por fazendeiros que compraram propriedades do governo e, por não conseguirem se adaptar na região para onde foram deslocados, desde 1996 estão vivendo às margens de uma estrada.

Nas comunidades indígenas que tiveram seus casos levados à Corte Interamericana, a situação é de total precariedade. As crianças que estão em idade de ir à escola não estão estudando. Muitas deixam a sala de aula para ajudar a família a conseguir comida. Às margens da rodovia, correm riscos de acidentes. Os homens que buscam trabalho nas fazendas são discriminados, porque são conhecidos como povos que se levantaram para defender seus direitos.

Por isso, eles dependem muito da ajuda estatal para que recuperem um lugar para viver. Em 1996, foram à justiça paraguaia. Como ali seus pleitos também foram negados, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, chegando à Corte regional. Em 2005 e 2006, saem duas sentenças – respectivamente as Comunidades Yakye Axa, Sawhoyamaxa - condenando o Estado paraguaio a devolver a terra para os indígenas e a garantir assistência médica e alimentar imediata, estabelecendo um prazo de três anos para o cumprimento total da ordem. Em 2010, sai a última sentença, em favor da comunidade Xákmok Kásek. As sentenças já venceram e seguem descumpridas.

Em matéria de jurisprudência internacional, a Corte Interamericana deu ganho de causa para os três casos envolvendo indígenas, reconhecendo que Estados violaram o direito à vida, à propriedade e o acesso à justiça desses povos.

Em suma, a CIDH reconheceu que o Estado do Paraguai tem a obrigação de garantia de vida e existência digna em quatro elementos: acesso à água potável, acesso à alimentação adequada, saúde e educação.

Por sua vez, dentre as reparações determinadas na sentença, a CIDH ordenou ao Estado do Paraguai que, imediatamente, provenha as três comunidades com água potável suficiente para o consumo humano e higiene pessoal dos membros da comunidade, a instalação de saneamento básico adequado, o atendimento físico e psicológico, a alimentação adequada.

Portanto, a CIDH reconhece o direito humano de acesso à água e ao saneamento básico como derivado do direito à vida, nos termos do artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos e consagrado em diversos outros instrumentos. Com efeito, a pobreza extrema, como é o caso das comunidades indígenas, corresponde à negação dos direitos econômicos, sociais e culturais, compreendidos, basicamente, por uma alimentação adequada, saúde e trabalho.

Nesse sentido, “as intervenções feitas pelo Estado devem prevenir, mitigar e superar os riscos, tais como desnutrição, prevalência de anemia e mortalidade, criando as condições mínimas em matéria de assistência à água potável e ao saneamento, saúde, nutrição adequada, educação, formação para o trabalho e geração de renda” (corteidh.or.cr).

Diante de tais considerações, conclui-se que o acesso universal à água e ao saneamento deve ser uma das prioridades nas discussões atuais em torno dos Direitos Humanos e demanda esforços internacionais e científicos, pois, mesmo com reconhecidos avanços obtidos nos planos normativo e estrutural, o acesso à água e esgotamento sanitário não se tornaram uma realidade universal.

No entanto, o não reconhecimento do direito autônomo de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, a insuficiência ou ausência de mecanismos de gestão participativa dos recursos hídricos, as vulnerabilidades hídrica e social, as desigualdades do abastecimento de água e saneamento e a falta de transparência das atividades dos gestores são desafios para a implementação desse direito.

Por outro lado, os principais desafios no processo contencioso internacional são a dificuldade de esclarecimentos da relação entre atos praticados pelo Estado e violação das obrigações internacionais relativas ao direito à água, a falta de resposta estatal adequada e efetiva às populações em condições de extrema vulnerabilidade, bem como a falta de resposta estatal efetiva e suficiente frente aos atos estatais arbitrários.

Nesse contexto, a jurisprudência da CIDH retrocede ao deixar de reconhecer a autonomia do direito humano de acesso à água potável e esgotamento sanitário, reconhecendo-lhe como condição para o exercício de outros direitos; todavia avança ao adotar os critérios de responsabilidade do Estado e de obrigação de reparação integral ante a sua violação.

Daí a imperiosa necessidade de se indagar o papel da comunidade jurídica frente à grave crise de escassez hídrica que estamos vivenciando, uma vez que o direito ambiental passa a ser utilizado como ferramenta relevante na defesa das comunidades pobres. Sem dúvida, torna-se imprescindível um novo formato de atuação, com posturas mais ativistas. É hora de darmos voz aos ambientalistas, ouvirmos o que eles falam há décadas, e, afinal, começarmos a nos inteirar, com alguma consistência, sobre os



graves problemas socioambientais que vivenciamos neste início de século. Quem ganha com isso são especialmente os grupos e as pessoas em situações de maior vulnerabilidade que, muitas vezes, sequer possuem condições de buscar a tutela individual e coletiva de seus direitos.

Em suma, a relação entre o direito de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário com os direitos humanos precisa ser mais bem explorada, pois sua violação é, sobretudo, uma grave dívida social para com os pobres em situação de extrema vulnerabilidade, negando-lhes, assim, “a condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

### **Casos da CIDH:**

Inter-American Court on Human Rights, Indigenous Community *Sawhoyamaxa v Paraguay*, Judgment of March 29, 2006.

Inter-American Court on Human Rights, Indigenous Community *Yakye Axa v Paraguay*, Judgment of June 17, 2005.

Inter-American Court on Human Rights, Indigenous Community *Xákmok Kásek v Paraguay*, Judgment of August 24, 2010

### **Bibliografia:**

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, “**Água Juridicamente Sustentável**”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

KISHI, Sandra Akemi Shimada, “**Acesso à água potável e ao saneamento básico como Direito Humano Fundamental no Brasil**”, Temas Aprofundados do Ministério Público Federal, VITORELLI, Edilson (Org.), Salvador/BA-Brazil: Editora Juspodivm, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, “**Direito Ambiental Brasileiro**”, São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2014.

\_\_\_\_\_, “**Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**”, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_, “**Direito dos Cursos de Água Internacionais**”, São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

MARQUES, Luiz. “**Capitalismo e colapso ambiental**”. São Paulo: Ed. Da Unicamp, 2015.

MARTÍNEZ ALIER, Joan, “**O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**” [tradutor Maurício Waldman], 2ª ed., São Paulo: Contexto, 2014.

MURILLO CHÁVARRO, Jimena (2014), “**The right to water in the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights**”, ACIDI – Anuario Colombiano de Derecho Internacional vol. 7, pp. 39-68. doi:dx.doi.org/10.12804/acdi7.2014.02.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, “**A crise hídrica no Brasil e suas implicações no Direito Internacional: Responsabilidades do Estado entre a Estabilidade e a Mudança**”. [mimeo com autor].

**Websites:**

“**Encíclica Laudato Si**”. Download no site <http://ihu.unisinos.br/noticias/543659-laudato-si-um-qguiaq-para-a-leitura-da-enciclica-a-integra-do-texto>.

**IDEC**. <http://www.idec.org.br/em-acao/revista/problemas-de-peso/materia/agua-direito-humano>, acessado em 4 de novembro de 2015.

“**Water contamination case heads to Inter-American Commission of Human Rights**”, in <http://www.ticotimes.net/2015/03/20/water-contamination-case-heads-to-inter-american-commission-of-human-rights>, acessado em 4 de novembro de 2015.

<http://www.abrasco.org.br/site/2015/09/agua-e-saneamento-no-centro-da-agenda-internacional/>, acessado em 11 de novembro de 2015.

**Human Rights Watch**, “What is a House without Food? Mozambique’s Coal Mining Boom and Resettlements”, acessado em 4 de novembro de 2015.

**World Health Organization and UNICEF**. “Progress on Sanitation and Drinking-Water: 2014 update”. *in* [http://www.unicef.org/gambia/Progress\\_on\\_drinking\\_water\\_and\\_sanitation\\_2014\\_update.pdf](http://www.unicef.org/gambia/Progress_on_drinking_water_and_sanitation_2014_update.pdf), acessado em 11 de novembro de 2015.